

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2026**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1089903**

**Assunto:** Relatório de Julgamento de Impugnação (Processo SGP-e: PSFS 2373/2025).

**Data:** 08/04/2026.

**Local:** SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, VISANDO GARANTIR A CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS DE GESTÃO PORTUÁRIA, CONTROLE DE ACESSO DE VEÍCULOS E PESSOAS, BEM COMO AOS SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO (CFTV) E RECONHECIMENTO ÓPTICO DE CARACTERES (OCR).

**IMPUGNANTE : G QUATRO SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA (fls 391 à 398 do processo).**

Trata-se de uma IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa **G QUATRO SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.997.327/0001-48, com sede à Rua C-139, nº 412, Qd 327, Lt 13, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74.275-070.

**DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

A Impugnante alega que o Edital possui vícios que comprometem a legalidade, competitividade e vantajosidade do certame, sustenta que o Edital impõe, ainda que de forma indireta, a utilização de marcas específicas (como Axis, Pumatronix e GERP), sem a devida comprovação técnica de imprescindibilidade. A Impugnante argumenta que a justificativa baseada em padronização e compatibilidade não é suficiente, pois não apresenta estudo técnico comparativo que demonstre a inviabilidade de soluções equivalentes.

A Impugnante aponta que o Edital se apoia em um parque tecnológico preexistente, gerando dependência tecnológica e favorecendo fornecedores já integrados ao sistema. Segundo a Impugnante tal prática reduziria o universo de competidores e configuraria, na prática, um direcionamento indireto do certame.

Critica a exigência de comprovação simultânea de experiência em CFTV, OCR e controle de acesso, com elevados quantitativos e em ambientes específicos. Segundo a Impugnante, tais requisitos extrapolam o necessário e funcionam como barreira à participação, restringindo o certame a poucas empresas. Para a Impugnante, a combinação de exigências restritivas reduziria a concorrência, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa e podendo resultar em preços mais elevados e menor inovação tecnológica.

A impugnante requer:

- O provimento da impugnação;
- A revisão das especificações para eliminar direcionamento por marca;

- A adequação das exigências técnicas aos princípios da proporcionalidade e competitividade;
- A republicação do edital, com reabertura de prazos, se necessário.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

Por se tratar de matéria técnica, a impugnação foi submetida à área técnica demandante, a qual se manifestou formalmente através de e-mail (folhas de 408 a 410 do processo).

A impugnante alega que o edital promove restrição à competitividade ao indicar marcas específicas.

Contudo, conforme manifestação da área técnica, a padronização adotada não decorre de mera preferência administrativa, mas de necessidade técnica devidamente justificada, considerando: integração com sistemas já implantados e homologados; compatibilidade com infraestrutura tecnológica existente; exigências regulatórias da Receita Federal (Portarias RFB nº 143/2022 e COANA nº 65/2023).

Destaca-se que o ambiente portuário opera com sistemas integrados e previamente validados, sendo que a introdução de equipamentos incompatíveis pode demandar: nova homologação junto à Receita Federal; reconfiguração sistêmica; testes extensivos de integração; risco de indisponibilidade operacional.

Dessa forma, a indicação técnica constante no edital encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente quando vinculada à padronização necessária e devidamente motivada, não configurando restrição indevida.

A impugnante sustenta que a padronização gera dependência tecnológica e restringe a competição. Entretanto, o parque tecnológico atual se encontra integralmente integrado e homologado. Nesse contexto, a padronização visa assegurar a continuidade operacional, evitando riscos de falhas sistêmicas, e garantindo a conformidade regulatória.

Portanto, trata-se de medida tecnicamente necessária, proporcional, e alinhada ao interesse público, não caracterizando direcionamento indevido.

A área técnica evidenciou que o ambiente portuário é altamente crítico e regulado, sendo que alterações tecnológicas podem comprometer a rastreabilidade exigida em recintos alfandegados; impactar sistemas integrados de controle e fiscalização; gerar não conformidades em auditorias da Receita Federal; e acarretar risco institucional grave, inclusive perda do alfandegamento.

Assim, a padronização adotada revela-se instrumento de mitigação de riscos, e não de restrição indevida.

A impugnante sustenta comprometimento da vantajosidade da contratação.

Todavia, a análise deve considerar o custo do ciclo de vida, a padronização tecnológica proporciona: redução de custos com manutenção e suporte; simplificação operacional; diminuição do tempo de atendimento técnico; otimização de estoque de peças; e aproveitamento da infraestrutura existente.

Por outro lado, a adoção de múltiplos fabricantes implicaria aumento relevante de custos e complexidade operacional.

Dessa forma, resta evidenciado que a modelagem adotada favorece a economicidade e a eficiência administrativa.

A impugnante questiona a exigência de qualificação técnica, item 6.5.1 do Edital

*“6.5.1 Apresentação de, no mínimo, um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a proponente fornece ou já forneceu bens compatíveis com os objetos correspondentes a cada LOTE desta licitação.”*

Considerando a complexidade dos sistemas (CFTV, OCR e controle de acesso), o ambiente operacional crítico, e a necessidade de integração sistêmica, a exigência de comprovação de experiência compatível mostra-se: proporcional; razoável; e necessária à adequada execução contratual.

Não se trata de restrição indevida, mas de mecanismo legítimo de mitigação de riscos contratuais.

Diante da análise técnica dos argumentos apresentados, entendo que:

- não há ilegalidade na indicação técnica vinculada à padronização;
- a padronização encontra-se devidamente justificada por razões operacionais e regulatórias;
- as exigências de qualificação técnica são proporcionais ao objeto;
- a modelagem do edital preserva a vantajosidade da contratação;

Não se verificando vícios que comprometam a legalidade ou a competitividade do certame.

## **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, baseado nos argumentos da área técnica, e Nota Técnica nº 001/2025, sugere-se não dar provimento à impugnação apresentada.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão.

São Francisco do Sul, SC

**Ricardo da Costa**

Pregoeiro da SCPAR/PSFS

(ass. Digital)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3CE52N7M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DA COSTA** (CPF: 918.XXX.759-XX) em 08/04/2026 às 16:44:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjM3M18yMzczXzlwMjVfM0NFNTJON00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002373/2025** e o código **3CE52N7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.